



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 437/2016 DE 11/08/2016

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.278, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, PARA INSERIR POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE SEGURO PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO OU CONVITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PL

PROJETO DE LEI Nº

/16

437/2016

Altera a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para inserir possibilidade de exigência de seguro para garantia de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias em edital de licitação ou convite, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa ter o seguinte inciso adicional:

“Art.28. (...)

I – (...)

II – (...)

III – exigir a contratação de seguro para garantia do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias resultantes de execução do contrato, desde que tal exigência conste do edital de licitação ou carta convite.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Segue(m) Juntador(s), em
ata, documento(s) e informações
informação rubricada por
nº 2 a 5
em 26/08/16
Ass: 

Assisete Parlamentar
Registro 100-406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2.016.

Paulo Frange

Vereador
Lider do PTB na CMSP

PL - ALTERA A LEI Nº 13.278, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, PARA INSERIR POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE SEGURO PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO OU CONVITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JONAS CAMISA NOVA
2	ADILSON AMADEU	30	JOSE POLICE NETO
3	ADOLFO QUINTAS	31	JULIANA CARDOSO
4	ALFREDINHO	32	MÁRIO COVAS NETO
5	ANDRÉA MATARAZZO	33	MILTON LEITE
6	ANIBAL DE FREITAS	34	NABIL BONDUKI
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	35	NATALINI
8	ARI FRIEDENBACH	36	NELO RODOLFO
9	ARSELINO TATTO	37	NOEMI NONATO
10	ATILIO FRANCISCO	38	OTA
11	AURÉLIO MIGUEL	39	PATRICIA BEZERRA
12	AURÉLIO NOMURA	40	PAULO FIORILO
13	CALVO	41	PAULO FRANGE
14	CELSON JATENE	42	QUITO FORMIGA
15	CLAUDINHO DE SOUZA	43	REIS
16	CONTE LOPES	44	RICARDO NUNES
17	DALTON SILVANO	45	RICARDO TEIXEIRA
18	DAVID SOARES	46	RICARDO YOUNG
19	DONATO	47	RODOLFO DESPACHANTE
20	EDEMILSON CHAVES	48	SALOMÃO PEREIRA
21	EDIR SALES	49	SANDRA TADEU
22	EDUARDO TUMA	50	SENIVAL MOURA
23	ELISEU GABRIEL	51	SOUZA SANTOS
24	GEORGE HATO	52	TONINHO PAIVA
25	GILSON BARRETO	53	TONINHO VESPOLI
26	JAIR TATTO	54	VAVA
27	JAMIL MURAD	55	WADIM MUTRAN
28	JEAN MADEIRA		

AUTOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE****JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa à desoneração do ente contratante, sujeito ao regime de licitações da Lei Municipal nº 13.278/2002, no que tange à responsabilidade por obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução de serviços terceirizados com predominância de fornecimento de mão de obra, quando, por qualquer razão, tais obrigações deixem de ser honradas pelos empregadores diretos das pessoas alocadas à execução do serviço contratado.

É sabido que a Súmula 331 do TST – Tribunal Superior do Trabalho, em seus incisos IV e V, assim dispõe sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas pela entidade contratada:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21-6-1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Por outro lado, o § 2º do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a responsabilidade “solidária” da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.212/91.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Na redação original do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93, havia um § 3º, ao final vetado pelo Executivo, que previa a possibilidade de a Administração "exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou convite". Nas "Razões de Veto", o Executivo repudiava, não o seguro em si, mas o que vinha antes, no § 2º do citado art. 71, relacionado à responsabilidade solidária imposta à Administração Pública.

Não obstante o veto presidencial, acabou prevalecendo a responsabilidade solidária por encargos previdenciários prevista no art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o entendimento sumulado pelo TST a respeito da responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora submetido a esta Câmara Municipal tem por objetivo criar uma garantia, em favor do Poder Público contratante, contra eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa contratada. O seguro de responsabilidade de que ora se cogita já existe no mercado há alguns anos e tornará mais seguras as contratações de empresas pela Administração Pública Municipal direta e indireta e demais entidades sujeitas ao regime de licitações da Lei Municipal nº 13.278/2002.

Por fim, vale observar que não se trata de criação de ônus excessivo, capaz de pôr em risco a competitividade de futuras licitações. Tampouco se cuida de exigência que extrapole a competência legislativa do Município, até porque a responsabilidade em questão está prevista em Lei Federal e em Súmula do TST. O que se pretende é apenas criar uma garantia para o cumprimento de obrigações que, se inadimplidas pelo contratado, poderão onerar os cofres públicos.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente proposição.